

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI  
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**Janine dos Santos Gomes**  
2017200530289

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS  
DEMANDAS LEGAIS, NUMA PERSPECTIVA  
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Timóteo**  
**2018**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI**

**Janine dos Santos Gomes  
2017200530289**

**Violência contra a mulher e as demandas legais,  
numa perspectiva das políticas públicas**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Universidade Federal de São João Del-Rei como  
requisito para a obtenção do

Orientador: Múcio Tosta Gonçalves

**Timóteo-MG  
2018**

Ficha catalográfica elaborada pela Divisão de Biblioteca (DIBIB)  
e Núcleo de Tecnologia da Informação (NTINF) da UFSJ,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

G633v      Gomes, Janine dos Santos .  
            Violência contra a mulher e as demandas legais,  
            numa perspectiva das políticas públicas / Janine dos  
            Santos Gomes ; orientador vvvv Múcio Costa. -- São  
            João del-Rei, 2018.  
            35 p.

            Trabalho de Conclusão (Graduação - Gestão Pública)  
-- Universidade Federal de São João del-Rei, 2018.

            1. Mulher. 2. Matrimônio. 3. Crime. 4. Violência.  
I. Múcio Costa, vvvv, orient. II. Título.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO LAR.....	10
3. ESTUPRO MARITAL.....	12
4. CONSEQUÊNCIAS ÀS VÍTIMAS.....	19
5. CRIME PASSIONAL.....	26
6. RELAÇÃO ENTRE CRIME PASSIONAL E FEMINICÍDIO ÍNTIMO.....	28
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35



**Janine dos Santos Gomes**

**Violência contra a mulher e as demandas legais,  
numa perspectiva das políticas públicas**

Monografia apresentada a Universidade Federal de São João del-Rei como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada: \_\_\_\_\_ de setembro de 2018.

## **RESUMO**

Este estudo propende proporcionar uma revisão da bibliografia acerca da violência contra a mulher, denominada atualmente como feminicídio. Apresenta fundamentação teórica a partir da gama de estudos relacionados ao campo da política pública, sob a ótica legal. Dessa forma, busca investigar as possibilidades jurídicas em torno da aplicabilidade da norma penal nos casos dos crimes contra a mulher.

Palavras-chave: Mulher. Matrimônio. Crime. Violência.

## **ABSTRACT**

This study aims to provide a review of the literature on violence against women, now called femicide. It presents a theoretical basis from the range of studies related to the field of public policy, from a legal standpoint. In this way, it seeks to investigate the legal possibilities regarding the applicability of the criminal law in cases of crimes against women.

Keywords: Woman. Marriage. Crime. Violence.

## 1. INTRODUÇÃO

O debate acerca da violência contra mulher tem sido, no período em que a mulher ainda era socialmente considerada submissa ao seu companheiro.

Conforme afirma Martins (2003), a partir de uma reflexão histórica, é possível vislumbrar com maior nitidez questões atuais. A percepção histórica revela como foi o progresso de determinada disciplina, e mostra as proeminências que podem ser ajustadas fundamentadas no contexto histórico, inclusive no que diz respeito à compreensão dos impasses e desafios contemporâneos. Não se pode, deste modo, abster-se dessa análise. É impossível ter a perfeita ciência de um instituto jurídico sem o submeter a análise do contexto histórico, uma vez que ao se analisar suas origens, seu progresso, os aspectos políticos ou econômicos que o fundamentaram.

O pensamento de que a mulher era propriedade do homem, inicialmente, antes do matrimônio, do seu pai e irmãos, e ensinada para se submeter posteriormente a seu marido, é uma cultura que vem sendo reproduzida desde os primórdios da sociedade e mesmo atualmente com todas as informações e conhecimentos disponíveis, o progresso social e cultural contemporâneo, o pensamento do patriarcalismo permanece enraizado na cultura social, que conservam mesmo que involuntariamente a cultura sexista.

Barbiere (1993) assegura que o conceito de patriarcado é vago de conteúdo da perspectiva histórica e o estabelece em um período histórico específico, assim sendo, desarticulado do contexto contemporâneo. Segundo a referida autora, no sistema patriarcal as mulheres são isentas de todos direitos, diferentemente da sociedade machista em que as mesmas têm direito a “alguns espaços de autonomia”.

Dessa forma, o que predomina na sociedade contemporânea é o machismo, não o patriarcado, contexto que se opõe ao uso do termo patriarcado ter-se tornado unívoco de dominação masculina, mas sem significado explicativo.



## 2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO LAR

A violência dentro do lar, conforme indicam os dados de pesquisas nacionais e internacionais faz das mulheres as maiores vítimas. À título de ilustração citamos alguns exemplo de que “esta realidade, perto de nós, tem rostos, nomes e histórias de vida.” 72

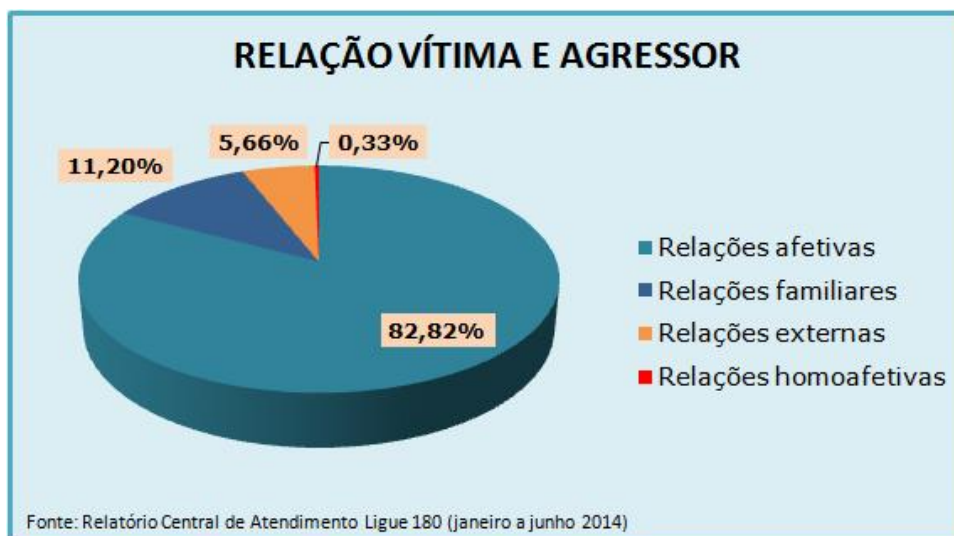
“No Rio Grande do Norte, no dia 3 de julho de 2005, a dona-de-casa Shirlene Cavalcanti, casada há 15 anos e mãe de três filhos, foi brutalmente espancada e esfaqueada pelo seu marido José Adécio da Silva, agricultor, apenas porque cortou e fez luzes no cabelo, sem autorização do marido vindo a falecer 23 dias depois.

Em São Paulo, a jornalista Sandra Gomide, 32 anos, foi morta com dois tiros por seu ex-namorado, também jornalista e diretor do jornal Estado de São Paulo, Antonio Marcos Pimenta Neves, 63 anos, porque terminou o relacionamento com ele.

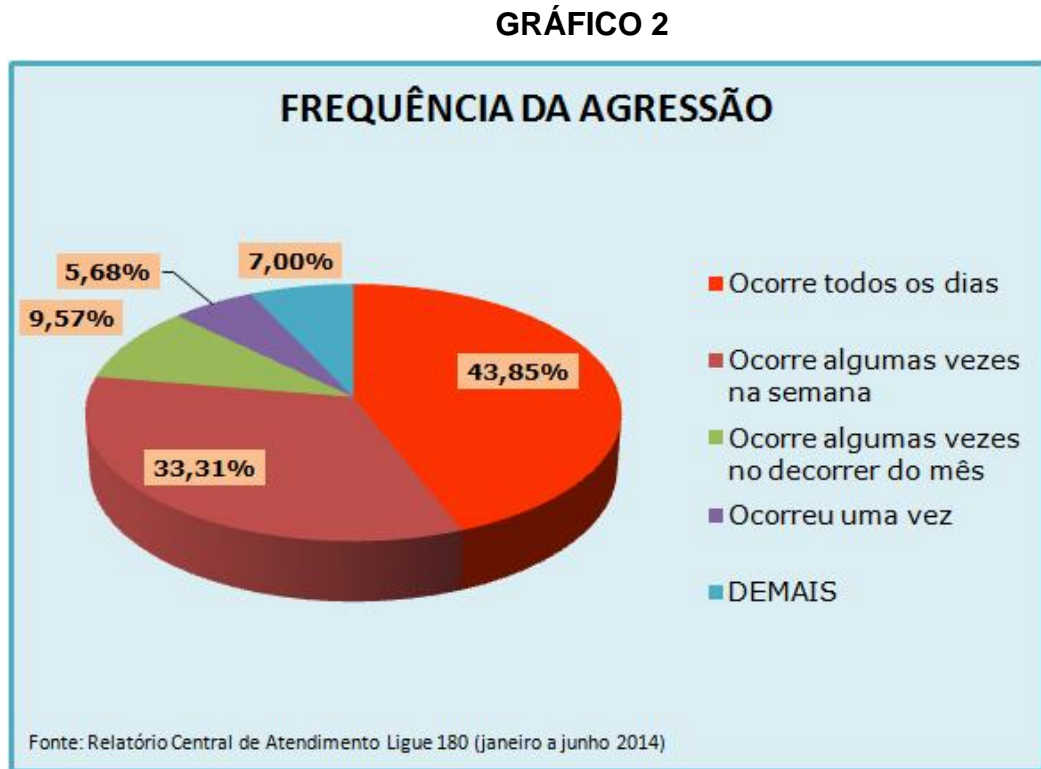
No dia 2 de dezembro de 2005, João Xavier Ribeiro Filho, 50 anos, deu um tiro fatal no professor Elídio José Gonçalves e disparou mais cinco contra a estudante e sua ex-mulher Roseni Pereira de Miranda Ribeiro, 38 anos, no estacionamento de uma universidade em Brasília. O professor morreu e Roseni ficou com seqüelas nas cordas vocais. O advogado de João Xavier defendeu, em Júri Popular, que seu cliente agiu em legítima defesa da honra. O julgamento foi acompanhado por militantes do movimento de mulheres de Brasília. João Xavier foi condenado a 19 anos e 4 meses de reclusão.” (CORTÊS; MATOS, 2007).

De acordo com o relatório Central de Atendimento do Ligue 180 em 2014 mostram que a violência contra mulheres acontece com frequência e sob olhar dos filhos. Conforme o Gráfico 1, é possível concluir que o agressor encontra-se no seio familiar:

**GRÁFICO 1**



Ainda, de acordo com o mesmo relatório, as agressões ocorrem diariamente, conforme o gráfico:



Entre os tipos de violência informados nos atendimentos realizados pelo Ligue 180, os mais recorrentes foram a violência física (15.541 relatos); seguida pela psicológica (9.849 relatos); moral (3.055 relatos); sexual (886 relatos) e a patrimonial (634 relatos).

Mesmo que não haja sinal diretamente concernente ao estupro, é possível examinar os seus efeitos. A comprovação de ato sexual recente pela perícia não é indispensável. Indica-se que seja realizada perícia psicológica, pois a violência sexual causa danos psíquicos, traumas e gera patologias como a depressão e o estresse pós-traumático.

### 3. ESTUPRO MARITAL

Nesse sentido, uma das formas que retrata essa opressão perante à classe feminina é o estupro marital, pois historicamente a relação sexual estava ligada a um dever contratual ligada ao casamento.

O Estupro marital incide na conjunção carnal forçada no contexto da relação conjugal, ou seja, entre os cônjuges, que foi considerada, no campo das ideias, no decorrer da história social como uma das obrigações matrimoniais.

A imposição social para que a cônjuge, independentemente de sua vontade, satisfizesse os desejos de seu marido, era tido como algo extremamente natural, afinal, a história e os costumes assim as educaram.

No meio legal há dois pontos de vistas, contrários entre si, acerca do assunto. A primeira defende que a relação sexual entre cônjuges refere-se a uma das obrigações desse contrato, e, por isso, ambos detêm o direito de exigí-la.

O tema era visto sob olhar das obrigações e deveres matrimoniais, rejeitando o bem jurídico tutelado pela norma. Trata-se de uma figura relevante no meio acadêmica e socialmente em virtude da possibilidade de tal comportamento ser considerado crime, e não mais como um dever matrimonial.

A segunda defende que é inteiramente possível a ocorrência do crime de estupro no contexto conjugal, pois a lei não admite o emprego de violência ou grave ameaça na relação matrimonial, ou ainda em nenhum tipo de relação social.

Entretanto, o Código Penal emprega-se de normas objetivas, objetivando à salvaguarda de determinados bens jurídicos, independentemente do indivíduo de seu titular.

Dessa forma, quando o Código Penal discorre acerca do homicídio, utiliza-se do termo em “Matar alguém”, sem, entretanto relatar a quem direciona-se o termo “alguém”. Comumente, em virtude da relação que a vítima tem com o autor ou seja, o parentesco, a pena poderá ser aumentada em virtude da maior periculosidade e crueldade evidenciada pelo sujeito ativo.

É ponderando o objeto jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico nos crimes contra os costumes e, sobretudo, no crime de estupro, que objetiva-se responder a subsequente indagação: Em que medida a violência sexual acontece, nas relações conjugais no Brasil e quais as suas consequências para a mulher?

O estupro praticado pelo marido contra a esposa é denominado estupro marital, estupro conjugal ou estupro intramatrimonial, é analisado por meio de diferentes aspectos: a concepção de obrigação matrimonial, que carecem ser cumprido por ambos os cônjuges e, a segurança de intangibilidade do anseio, desconsiderando todas as maneiras de coação ou ameaça.

Na legislação em vigor, o crime de estupro integra o art. 213, e expressa coagir alguém, por meio de violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a exercer ou possibilitar que com ele se perpetre outra ação libidinoso. (BRASIL, 2009). Não obstante haver determinadas leis que abordam a violência sexual conjugal, a reprodução da sociedade patriarcal levadas ao extremo e o machismo continuam influenciando a sociedade, e normalmente ao se discorrer sobre violência sexual comumente são mencionados os pedófilos, estupradores e abusadores, dificilmente o próprio cônjuge.

Nesse sentido, entendia-se que, com o matrimônio, surgia do dever da prática sexual entre os pares. Entretanto, ressalta-se que a autorização do estupro intramatrimonial é uma compreensão deturpada da reivindicação do execução da obrigação conjugal. O dever de coabitação e vida em comum não autoriza o uso da agressão criminosa para ter acesso a relação sexual. Expõe ementa de julgado, concernente ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datado em 1986 que simboliza, quando não observado por um dos cônjuges, a obrigação conjugal como embasamento da anulação do casamento:

Anulação de casamento. recusa ao debito conjugal. a recusa inicial e definitiva da mulher ao "*debitum conjugale*" demonstra que o varão, ao contrair núpcias, incorreu em erro essencial quanto a pessoa da nubente, o que torna insuportável a vida em comum, autorizando a anulação do casamento nos termos dos artigos 218 e 219 do código civil. (Brasil, 1983).

De acordo com Batista,

Nilo Batista "a posição predominante pode assim ser sintetizada: o marido não pode cometer violência contra a mulher, salvo se for para obrigá-la à conjunção carnal. Se isto faz algum sentido, é o sentido de que a bestialidade e o desrespeito só encontram guarida no matrimônio". (Batista,

Para a promotora Márcia Teixeira, do GedeM da Bahia (2013) em entrevista a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha:

Muitas vezes, além da falta de conhecimento e também de credibilidade na Justiça, há um pacto de silêncio para a preservação da unidade familiar. Isso exige um trabalho multi e interdisciplinar, que é essencial, porque as nossas mulheres e as nossas meninas estão sofrendo muita violência sexual.

Para Thiago Pierobom (2013) em entrevista a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, o estupro intramatrimonial é um assunto que necessita ser mais discutido no contexto jurídico:

“É preciso reconstruir as representações sociais sobre a legitimidade do que é permitido dentro de uma relação conjugal. O principal desafio é fazer com que a mulher se reconheça como vítima. Em inúmeras situações, ela não consegue reconhecer que a relação sexual dentro de um contexto de violência reiterada a caracteriza como vítima de estupro pelo próprio parceiro” (Pierobom, 2013).

O Código Civil de 1916 estabelecia que a família seria composta somente pelo casamento, em que o homem era o condutor do matrimônio e o sexo era imposto socialmente como obrigação do casamento, e predominava socialmente o patriarcalismo. O matrimônio era indestrutível (BRASIL, 1916).

As mulheres que continham vida sexual dinâmica eram vistas pela “mulheres sem honra”, da mesma forma como se dava com as prostitutas, profissionais do sexo. Dessa forma, em uma situação em que uma prostituta fosse estuprada, a pena do estuprador não se igualava à pena aplicada se esta não o fosse. Realizando-se uma distinção por meio da conduta da mulher e não em relação a comportamento do estuprador (DIAS, 2010).

Em 1940, na Lei n. 2.848 o estupro era tratado no título VI dos crimes contra os costumes, no capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual –, sendo definido como: “Art. 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante agressão ou intensa ameaça: Pena: - reclusão de seis a dez anos.” (BRASIL, 1990). Quando se coloca o termo “costumes” como está, sem estabelecer a sua definição ou significado social, dá-se a abertura para interpretações sob a cultura predominante. Dessa forma, era forçosa a coação da mulher a manter conjunção carnal com o cônjuge pra se efetivar o crime de estupro.

O Código Penal de 1940 determinava que exclusivamente as mulheres “honestas” teriam resguardo legal para serem “vítimas” dos crimes de ordem sexual e atentado ao pudor diante fraude (artigos 215 e 216). No que concerne as mulheres “desonestas”, solteiras, divorciadas, “livres sexualmente”, de moral duvidosa, não eram apreciadas merecedoras de proteção da lei penal, sequer avaliadas como vítimas de estupro. Denominado de fraude sexual na doutrina, o crime de posse sexual perante fraude é estabelecido no artigo 215 da Lei n. 2.848, de 1940: ter

conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão de um a três anos (BRASIL, 1940).

O direito penal como ferramenta formal de influência social relatava resguardar a mulher “decente” da agressão sexual pelo bem jurídico “costumes”, isto é, a moral. Em se tratando de estupro, pelo Código Penal de 1940, se uma vítima constituísse matrimônio com seu estuprador, ou com outro homem que acolhesse a sua denominada desonra, o delito era descartado, uma vez que a vítima já estaria “reparada” por tal medida (BRASIL, 1940).

Em 2002, numa tentativa de gerar determinadas alterações nas relações civis do Brasil, em relação ao Código de 1916. Por meio deste, a prática dos direitos e deveres matrimoniais inicia por se referir ao mesmo tempo a ambos os cônjuges, uma vez que lhes foi atribuído igualmente a condução da direção da sociedade conjugal, não posicionando qualquer dos cônjuges em posição inferior: “Artigo 1.567 – A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.” (BRASIL, 2002).

Ainda no Código de 1916, o esposo não desempenha mais exclusivamente o comando da sociedade matrimonial, devendo, por lei, consultar a esposa para decidir questões concernentes aos interesses familiares, e se, porventura, o mesmo não fizer e contrariar os interesses do companheiro ou da família, a parte que se considerar prejudicada terá o direito de questionar judicialmente para resolver o impasse (CABRAL, 2004). Não obstante, o Código Civil Brasileiro de 2002, ter sido iniciado em 1975, contém variadas imperfeições, inclusive repetições do disposto no antigo Código anterior, impedito dessa forma que se adeque ao contexto do século XXI.

A Convenção de Belém do Pará, também conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, definida na cidade que a dá nome, em 9 de junho de 1994, denomina a agressão contra as mulheres, assumindo-a como uma transgressão aos direitos humanos, e determina deveres aos Estados subscritos no evento, com o intuito de elaborar requisitos efetivos para extinção do contexto de violência contra mulheres em proporção mundial.

As referidas resoluções sancionam aquelas propagadas em 1993, posteriormente a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena, por meio do qual o crime de violência de gênero foi entendido como uma demanda de Estado,

desfazendo o pensamento de que exclusivamente o desmoralização aos direitos humanos no domínio público.

O documento final da Convenção de Belém do Pará, discorre que: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (artigo 1º)”.

No seu artigo 2º determina que a violência em desfavor mulher abrange a violência física, sexual ou psicológica sobrevinda na família, na sociedade ou que seja praticada ou admitida pelo Estado e seus agentes, independentemente do local em que se figurou.

Orienta em seu artigo 9º que, para emprego das sanções previstas, os Estados-parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) carece levar em consideração o contexto de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em virtude, por exemplo, de sua condição racial e étnica. É relevante, neste contexto, alinhar com a Convenção contra a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1966), aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 1966).

A Convenção de Belém do Pará, além disso, define que aos Estados cabe um compromisso concreto no processo de erradicação da violência de gênero por meio de políticas públicas, transformação dos modelos socioculturais, incentivo à educação formal e informal sobre a temática, da criação de serviços exclusivos para acolhimento e apoio a todas as mulheres que tiveram seus direitos transgredidos.

A Convenção de Belém do Pará é mais uma ferramenta que promove a concretização de uma sociedade que promove em seu cotidiano a equidade, igualdade e solidariedade, mediante o respeito extenso e incondicional aos direitos das mulheres.

“Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (artigo 5º).”  
(Linhares, 2006)

A Convenção de Belém do Pará expõe dois tipos de mecanismos: o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção (MESECVI), um sistema independente, baseado em consenso, para examinar os progressos alcançados na implementação dos objetivos da Convenção, e o Mecanismo de

Proteção, que consiste na apresentação de petições individuais e/ou coletivas referentes a violações do artigo 7º da Convenção para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A obrigação da vida em comum no domicílio do casal é denominado de dever de coabitação. A não coabitação tem como efeito, por exemplo, na perda da administração temporária da herança, uma vez que por se compreender que quando não há mais coabitação, inexistente o amor.

Por meio da Lei n. 12.015/09, a figura típica da violência sexual passou a ser: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” (Art. 213) (BRASIL, 2009). Fundamentado nesse novo conceito, o crime de estupro é formado não apenas pela conjunção carnal, como figurava redação anterior, mas inclui-se o constrangimento à vítima a cometer ou autorizar que com ela se executem atos libidinosos desiguais da conjunção carnal.

Distinguindo da redação anterior, por meio do qual considerava-se sujeito passivo unicamente a mulher, por meio da Lei n. 12.015/09, é admissível sustentar a probabilidade de haver estupro exercido por autor homem opondo-se vítima mulher, ainda homem opondo-se a homem, mulher opondo-se a mulher, isto é, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, igualmente quando se trata do sujeito passivo. A mulher detém, dessa forma, o direito de optar por seu parceiro sexual, facultando rejeitar até mesmo o próprio esposo, quando assim almejar (BRASIL, 2009).

Recentemente, a mais relevante e notória Lei que se tem em benefício de algum tipo de violência cometida contra as mulheres é a Lei Maria da Penha, que foi estabelecida pelo Congresso Nacional e, em posteriormente, sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 07 de agosto de 2006. De acordo com a referida Lei representa como agressão doméstica em oposição à mulher “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” (Art. 5º) (BRASIL, 2006). Inclui-se nesta lei a agressão sexual.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família,



compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Além dos embasamentos citados neste capítulo, tem-se como fundamentação teórica:

- Convenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, Organização dos Estados Americanos;
- Os 30 anos do Comitê Cedaw, por Silvia Pimentel, Adriana S. Gregorut e Luiza G. Jungmann (O Estado de S. Paulo – 21/07/2012);
- Decreto nº 1.973, de 01/08/1996 que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994);
- Decreto nº 89.460, de 20/03/1984 que promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979;
- Decreto nº 4.316, de 30/07/2002 que promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

#### 4. CONSEQUÊNCIAS ÀS VÍTIMAS

A violência sexual conglomerada todas as variações de ato sexual ou tentativa de ato sexual não autorizados, comentários ou insinuações sexuais não permitidos, atos de tráfico ou atos dirigidos contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção, por parte de qualquer pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer contexto. A violência sexual não está limitada à penetração da vulva, do ânus ou de outra parte do corpo com pênis ou outro objeto e inclui estupro, agressão, molestamento, assédio e incesto, sendo que as definições para esses atos específicos diferem entre países. Um estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) mostrou que 20% das mulheres e 10% dos homens sofreram algum tipo de violência sexual na infância. Mostrou, ainda, que 30% das primeiras relações sexuais são forçadas. No entanto, acredita-se que o percentual de pessoas acometidas seja ainda maior, uma vez que muitos casos não são delatados, presumivelmente por receio de represália, vergonha ou sentimentos de humilhação e culpa.

Conforme afirma Dias (2010):

Não é possível descobrir a origem do quem vem sendo alardeado, até por charges via Internet: que há no matrimônio o "débito conjugal", que um cônjuge deve obrigatoriamente atender à vontade do outro no que concerne ao desejo sexual. Tal obrigação não está na lei. A previsão de "vida em comum" entre os deveres do casamento (Código Civil de 1916, art. 230, II e Novo Código Civil, art. 1.566, II) não traduz na imposição de "vida sexual ativa" nem estabelece a comprometimento de manter "relacionamento sexual". Esse entendimento transgride até o princípio constitucional do respeito da dignidade da pessoa e infringe a liberdade e o direito à privacidade, afrontando a inviolabilidade ao próprio corpo. Não há qualquer obrigação de se submeter a um beijo, afago ou carícia, quanto mais de se sujeitar a práticas sexuais pelo simples fato de estar casado.

Inúmeros crimes contra a mulher ocorrem em espaço doméstico e são cometidos em na maior parte das situações pelos parceiros íntimos, sendo um desafio de ordem social, gerando um grande desgaste psicológico e causando problemas de ordem familiar e sociais e psicológicos para a vida.

Conforme Jesus (1998) afirma:

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher

não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa. (Jesus, 1998).

Em virtude dessas consequências psicológicas, as vítimas de estupro conjugal podem desenvolver depressão, distúrbios de ansiedade, alimentares, transtorno de estresse pós traumático, distúrbios sexual e de humor.

As informações obtidas são alarmantes: três mulheres são violentadas a por minuto no mundo. A violência sexual integra um infeliz contexto da qual não se pode esconder. O estupro é uma experiência muito traumática, cujas consequências geram danos permanentes as vítimas, até mesmo gerando prejuízos psicológicos para 80% das vítimas.

Segue quadro com informações disponibilizadas pelo site *PSICONLINEWS* (2016) e Revista Em Pauta (2016) acerca das consequências psicológicas da vítima do estupro:

**QUADRO 1 – CONSEQUÊNCIAS PSICOSOCIAIS DO ESTUPRO**

<b>SINTOMA   CONSEQUÊNCIA</b>	<b>CARACTERÍSTICAS</b>
Depressão	Estado de humor deprimido. A depressão, traduzida por insegurança, baixa autoestima e sentimento de culpa e de inferioridade em mulheres vítimas de violência sexual, provoca uma diminuição do interesse e participação em atividades significativas da vida (WALDO FILHO; SOUGEY, 2001).
Transtorno de estresse pós-traumático	O TEPT é o principal transtorno psiquiátrico associado aos acidentes e violências. O transtorno de estresse pós-traumático é um distúrbio que afeta a maioria das vítimas de abuso sexual. Também pode ocorrer com outros tipos de traumas, por exemplo, vítimas de guerras, vítimas de desastres naturais e vítimas de outros ataques traumatizantes. De acordo com um estudo sobre estresse pós-traumático desenvolvido pela Universidade de Basco, enquanto as vítimas de outros ataques traumatizantes têm 25% de chance de desenvolverem a síndrome, o percentual é o dobro no caso de vítimas de agressão sexual: cerca de 50% a 70% das vítimas de estupro precisam recorrer à psicoterapia para se recuperar dos danos psicológicos causados pelo ocorrido.
Retraimento social	Geralmente inicia-se logo após o evento traumático. Segundo a DSM-VI (1995), o indivíduo pode queixar-se de acentuada diminuição do interesse ou da participação em

	<p>atividades anteriormente prazerosas, bem como o sentimento de estar deslocado ou afastado de outras pessoas. Um dos fatores que contribuem para o retraimento social são as estratégias utilizadas pelas vítimas para fugir de quaisquer conversas, situações e atividades associadas ao trauma, como um mecanismo de defesa contra a ansiedade e angústia gerada pelo fenômeno intrusivo (WALDO FILHO; SOUGEY, 2001, p. 223).</p>
<p>Os riscos de cometer suicídio e criar vícios após o estupro</p>	<p>A angústia, a ansiedade, a depressão, a baixa autoestima e a reincidência de sonhos e memórias intrusivas, que relembram a violação, são alguns dos efeitos psicológicos causados pelo estupro. Todos esses sentimentos, ao longo do tempo, podem ocasionar problemas de dependência a determinadas substâncias, como drogas ou álcool, se a vítima não for tratada adequadamente. Há também grandes chances da vítima tentar cometer suicídio como uma forma de estancar as feridas psicológicas que o estupro a causou.</p>
<p>Consequências do estupro na vida familiar, no trabalho e relacionamentos</p>	<p>A violação provoca um forte impacto na autoestima da mulher, na forma como ela se relaciona com as outras pessoas e consigo mesma. Isto significa que uma mulher que foi sexualmente abusada não tem apenas a necessidade de fugir das lembranças do estupro, mas também vivencia uma preocupação excessiva de que isso venha a ocorrer novamente e vive em estado de alerta. Uma vítima de estupro sofre um ataque total à sua integridade física e mental, assim como à sua privacidade e dignidade. Um estudo realizado no México revelou que 91% das vítimas de estupro abandonam o seu trabalho após o ocorrido, mesmo que essa seja sua única fonte sustento.</p>
<p>As relações sexuais após o estupro   Disfunção sexual</p>	<p>Os sentimentos de culpa e vergonha devido a experiência traumatizante afetam os relacionamentos e a vida sexual da vítima. Ela se torna extremamente sensível com relação ao sexo, pois tudo que envolve esse assunto pode fazer com que ela relembre o evento traumatizante. Nesses casos, ambos os parceiros precisam seguir uma terapia conjunta com um psicólogo especializado nesse tipo de caso. Quando a mulher que foi abusada sexualmente não tiver um parceiro sexual fixo, o papel da família se torna essencial na sua readaptação. Infelizmente nem todas as vítimas têm o suporte familiar, nesse caso a terapia e os amigos mais íntimos são importantes na sua recuperação.</p> <p>A fim de investigar o funcionamento sexual de mulheres após a violência sexual, foi realizada, por Berlo e Ensink (apud SOUZA et al., 2013), entre 1979 e 1999, uma meta-análise, cujos estudos mostraram diminuição da satisfação sexual imediata após o estupro, retornando aos</p>

	<p>níveis prévios após alguns meses. Entretanto, outros estudos verificaram que, mesmo após alguns anos depois da ocorrência, havia queda na satisfação e no prazer durante as relações sexuais por parte expressiva das mulheres. Identificou-se, também, o desenvolvimento de medo do sexo, perda do interesse sexual, bem como indiferença a assuntos e atividades sexuais.</p> <p>Todavia, segundo Souza et al. (2013, p. 102), em algumas pesquisas “as vítimas mostraram maior frequência de relações sexuais, na tentativa de adquirir <i>controle</i> sobre a própria vida sexual”. Emoções sentidas durante e imediatamente após a violência sexual são consideradas fortes mediadores da permanência das disfunções sexuais (SOUZA, 2013, p. 54)</p>
--	--

Fonte: <http://www.psiconline.com.br> (2016). Revista Em Pauta (2016).

Um estudo divulgado em 2015, intitulado *Violência sexual: narrativas de mulheres com transtornos mentais no Brasil*, de Jaqueline Almeida Guimarães Barbosa, Marina Celly Martins Ribeiro de Souza e Maria Imaculada de Fátima Freitas que teve como objetivo compreender o impacto da violência sexual sofrida por mulheres entrevistadas 17 mulheres com idade entre 18 e 68 anos, com transtornos mentais a partir de autorrelato de suas experiências, relatos que emergiram de entrevistas abertas realizadas com mulheres atendidas em serviços públicos de saúde mental de Minas Gerais e Rio de Janeiro, revela que:

Os relatos mostraram também os diversos danos ocasionados pela violência sexual na vida dessas pessoas. Alguns desses danos perduram por toda a vida, com impactos negativos nas diversas esferas de vida, como perda do prazer nas relações sexuais, baixa autoestima, uso de drogas e álcool, entre outros, o que é apontado em outros estudos. Cabe pontuar que uma das entrevistadas violentadas relatou ter ideias suicidas, que perduram mesmo quando ela se considera bem. Esses impactos sugerem a necessidade de capacitar os profissionais de saúde para atuar tanto nos aspectos subjetivos envolvidos na experiência de violência sexual das usuárias como nos estereótipos de gênero. Estudos tendo como sujeitos pessoas com transtornos mentais são um desafio, dada a complexidade de se compreender em profundidade o quanto os transtornos mentais podem vir a interferir na capacidade cognitiva de cada um, bem como em sua capacidade de se relacionar e se defender, o que ocasiona limitações. Além disso, a literatura com enfoque nessa população é escassa, não só no Brasil como em outros países, o que restringiu a amplitude da análise. (Guimarães; Souza; Freitas; 2015).

Diversos danos podem ser maior uso ou abuso de drogas em contrafeito às relações sociais e familiares. Restrição a qualidade de vida devido aos danos psicológica como baixa autoestima.

De acordo Eiger (1985), a opção de um companheiro amoroso é um fator predominante inconsciente do contexto familiar, não sendo essa opção feita aleatória, uma vez que os ambos os cônjuges socializam dados inconscientes e compartilham sentimentos que implicam do amor infantil. Ao tornar-se adulto, o indivíduo buscará por artifícios para obter experiências sexuais e afetivas, constituindo o denominado amor objetal. Freud (1996) ressalta que a opção desses artifícios se dá de acordo dois padrões: um narcísico e o outro analítico ou de ligação. No primeiro, amam-se artifícios exteriores que apresentem como identificador o par parental, intentando experienciar novamente as descobertas de satisfação com o outro primordial. No segundo, objetiva-se apoiar-se a no próprio sujeito como padrão para a alternativa do componente de amor.

Freud (1969) afirma que no processo da mulher de escolha pelo cônjuge, esta a faz seguindo os padrões narcísico de homem do qual ela poderia, se pudesse, tornar-se.

Se acaso, no complexo de Édipo, criança do sexo feminina tiver continuado associada à figura do pai, sua opção dar-se-ia de acordo ao padrão paterno. Seu esposo constituir-se-ia o herdeiro do pai. Freud (1996b), no texto “Uma criança é espancada: uma contribuição ao estudo da origem das perversões sexuais” discorre acerca da periodicidade com que a fantasia infantil se ocupa dos neuróticos e os sentimentos de prazer associados a ela. Considerando essa fantasia em pessoas do sexo feminino, observa-se que em determinada etapa o agressor é legitimamente o pai, e a violentada, a criança que gera a fantasia. Essa fantasia, além de ser “prazerosa”, descoberta um teor extremamente masoquista. De acordo com Freud (2006), a detrimento do amor na infância gera uma perda inalterável do sentimento de si, que gera uma subsídio para alicerce do sentimento de inferioridade. Nesse contexto Freud (2006) relata que “muitas pessoas nos passam a impressão de estarem sendo perseguidas por um destino maligno, isto é, de haver algo de demoníaco em suas vidas.” (FREUD, 2006, p. 147), indica que um destino dito como “cruel” é quase sempre preparado pelas próprias “vítimas” e determinado por influências infantis precoces.

Segundo Eiger (1985), a opção pelo par conjugal não se efetiva ocasionalmente, todavia fundamentado em elementos inconscientes dos ambos cônjuges que socializam sentimentos advindos a partir do amor infantil e das iniciais relações com os seus genitores. As referidas experiências traumáticas sucedidas na

infância interferem inteiramente no contexto social e sentimental destas. Determinas mulheres, além de testemunharem durante toda vida a violência contra a mãe, os irmãos e elas mesmas, assimilaram enganosamente que essa circunstancia no seu contexto social é permanente e imutável, condicionando-se no mundo, ao lugar do “sujeito que apanha”, e inconscientemente acreditam que este era o destino traçado para elas, e sair dessa situação torna-se ameaçador.

O sentimento de repudio é trazido desde a infância; de acordo com Laplanche e Pontalis (2001), por exemplo, o sujeito tem uma inclinação ao desamparo, uma vez que nasce completamente subordinado ao outro para atender as suas necessidades. Essa dependência do outro é internalizada, e essa repetição presente em suas escolhas conjugais denuncia o aprisionamento no traumático. Essa quantidade de excitação (excesso) que é contraída dos inúmeros traumas experienciados na infância da vida adulta visará uma maneira de descarga, que nesse caso é realizada através do ato na sucessão da coação à reprodução.

A reprodução dessas experiências pode ser analisada, por exemplo, como uma forma de se manter o controle da situação, de experienciar de maneira ativa vivencias que anteriormente foi submetido de maneira passiva. Pode-se associar igualmente a ocorrência de a mulher optar por não deixar seu cônjuge com o conceito de Zimerman (2004), denominado de vínculo tantalizante. O referido conceito aborda conexão de amor inconstante jogo de domínio e sedução, e para que ocorra o Vínculo de Tântalo, é preciso um opressor e um oprimido. Dessa forma, conforme relata o autor, o Vínculo de Tântalo desenvolve-se em sujeitos “egoístas e narcísicas que se relacionam com pessoas passivas. As passivas tendem a aceitar a desvalorização de si e, conseqüentemente, entrar no jogo de sedução do dominador” e, este nutre no chamado “seu desejo” de dar seqüência ao laço afetivo por meio de promessas.

Ademais, é notório que tais ligações amorosas conflitadas guardam características comuns e igualmente repetitivas entre os inúmeros e diferentes pacientes que estão presos nas malhas dessa forma patológica de amar e ser amado. Na verdade, em nosso meio cultural parece mais evidente que predomina, de longe, o número de mulheres que estão aprisionadas na rede dessa vinculação patológica e que por isso, sofrem as intensas angústias desse tipo de relação amorosa baseada naqueles refrões que a sabedoria popular designa como “não emprenha e nem sai de cima”; “não caga, nem desocupa a moita;” etc. (ZIMERMAN, 2004, p. 333).

O autor ainda cita questionamentos que comumente surgem no contexto na familiar, como em situações em que não conseguem compreender como “uma

pessoa como ela, no sentido de sua autovalorização, esteja deixando de viver momentos melhores para dedicar-se com um indivíduo que não a merece. Ou seja, a relação assume um acoplamento de caráter sádico-masoquista, sendo exercido em sua maioria pelo gênero masculino.

O vínculo tantalizante relaciona-se às vítimas de abuso sexual marital, uma vez que é uma maneira de amor doentio, de possessão, monopólio entre os cônjuges que tantaliza o outro. A mulher agredida e depreciada sente-se sujeitada a atender os desejos sexuais do esposo, uma vez que entende ser o ato sexual como dever do casamento.



## 5. CRIME PASSIONAL

Historicamente, o marido era o abastecedor financeiro do lar e a mulher era responsabilizada pelas tarefas caseiras e pelo ensino aos filhos. De acordo com Severo e Pires (2014, p. 3), “no decorrer dos anos, as mulheres submetiam-se aos homens. Os matrimônios eram acordados pelos seus pais e ao se unirem saíam da “*longa manus*” do “*pater familias*” e transpunham para a “*manus*” do seu dominador, o marido”.

O crime passional está conexo com a paixão, sentimento que gera sentimentos violentos. Nesse contexto, a prática desse crime não é restrita a contemporaneidade, permanece presente desde os tempos mais remotos. Nesse contexto,

Nos dias atuais, a mulher obteve êxito em seu ingresso no meio acadêmico e no mercado de trabalho e de uma situação socioeconômica similar a do homem, deixando de lado uma postura indiferente e subordinada que caracterizou o perfil feminino. Estas transformações tornaram o crime passional mais presente, em virtude de a autonomia feminina não ser aceita por parcela do gênero masculino, sendo em muitos casos utilizada como pretexto pelos homens para a prática deste crime. Em concordância com o contexto relatado, o crime passional, comumente, é praticado quando o sujeito duvida da fidelidade da companheira ou quando se sente desprezado por ela, “crime passional é o que se faz, por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade a desejos insopitados” (SILVA, 1998, p. 592).

A paixão, não obstante não ser unívoco do amor, pode proceder dele. A particularidade evidente deste sentimento é a veemência, “capaz de ofuscar o lado racional fazendo com que o indivíduo perca a noção da ética e da moral, agindo sobre violenta emoção, sem reflexo ou percepção dos seus atos” (SODRÉ et al., 2014, p. 90). Quando exprimida de forma exasperada, a paixão pode deixar o sujeito predisposto para cometer um crime contra o seu objeto de desejo.

Sendo assim, na medida em que um dos cônjuges não é capaz admitir viver a liberdade social do outro, passando a restringi-lo, pode ocorrer um impulso emocional hábil para incitar a morte da pessoa amada (ARANHA; MARTINS, 2005). Em muitas situações, o amor se converte em ódio.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O Código Penal especifica os crimes contra a honra nos episódios de calúnia, difamação e injúria, consistir nas condutas previstas, concomitantemente, nos artigos 138, 139 e 140.

Não obstante o adultério seja considerado a maior insulto a honra conjugal, enfatiza-se que a rejeição, a repulsa e o abandono igualmente são capazes de produzir dores agudas em alguns sujeitos (GAIA, 2009).

Sendo assim, o crime passional é incentivados por sentimentos doentios e exacerbados que provocam transtornos nas percepções do autor, promovendo o engano de que a vítima lhe incita para perpetrar delinquência, uma vez que o impulso de matar está associado com a uma acentuada emoção, responsável pela prejuízo de sua razão.

## 6. RELAÇÃO ENTRE CRIME PASSIONAL E FEMINICÍDIO ÍNTIMO

De acordo com o Governo Federal (2017), a Central de Atendimento à Mulher, popularmente denominada de Ligue 180, realizou, em 2016, o recorde de 1.133.345 atendimentos a mulheres em todo o País. Conforme estatística divulgada, 65,91% dos casos de agressão, a violência foi cometida por homens com quem as vítimas mantêm ou mantiveram algum vínculo afetivo: atuais ou ex-companheiros, cônjuges, namorados ou amantes das vítimas.

De acordo com o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional:

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.” (BRASIL, 2013, p. 1003).

Para Lourdes Bandeira, socióloga, pesquisadora e professora da Universidade de Brasília (2016):

O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações.

Para Patrícia Galvão (2016):

No Brasil, o cenário que mais preocupa é o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, e que geralmente é precedido por outras formas de violência e, portanto, poderia ser evitado.

Trata-se de um problema global, que se apresenta com poucas variações em diferentes sociedades e culturas e se caracteriza como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que exige a destruição da vítima, e também pode ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou depois do assassinato. (Galvão 2016)

Com relação ao gênero que mais comete crime passional, Anjos (2015) afirma que:

Pelas estatísticas, inclusive após a edição da Lei Maria da Penha, são os homens. Mas as mulheres, quando cometem crimes passionais, costumam ser mais violentas e calculistas. Temos alguns casos registrados como da Elize Araújo Matsunaga, que em maio de 2012 matou o marido, o empresário Marcos Matsunaga, herdeiro do grupo empresarial Yoki, com um tiro a curta distância. Ela o asfixiou e decapitou, mutilando o corpo todo.

Os pedaços foram encontrados espalhados no município de Cotia, em São Paulo. Ela confessou o delito e alegou crime passionai. Em seu depoimento disse que o marido tinha amante e a humilhava constantemente, tentando tirar tudo dela, inclusive sua filha (Anjos, 2015).

A lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 alterou “o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.”

§ 2º .....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR).

Em entrevista, a autora e advogada criminal Luiza Nagib Eluf afirma que “Crime passionai foi criado para perdoar assassinos. É feminicídio” e diz que “Há dois anos, demos um nome abominável a uma conduta inaceitável. E é ele que deve ser usado para que um assassino nunca mais seja encoberto”. Para a autora:

O ciúme não pode ser socialmente incentivado. Ninguém mata por amor. Associar casos como esses à paixão, amor e ciúme foi “um recurso encontrado por advogados de defesa lá nos anos 1940 para que assassinos de mulheres fossem perdoados. Na época, uma mudança no Código Penal passou a negar perdão a qualquer homem que matasse uma mulher por suposta ou efetiva traição. “Ninguém mata por amor. O réu nunca é um apaixonado que se descontrolou. Ele é um homicida.” (Eluf, 2017)

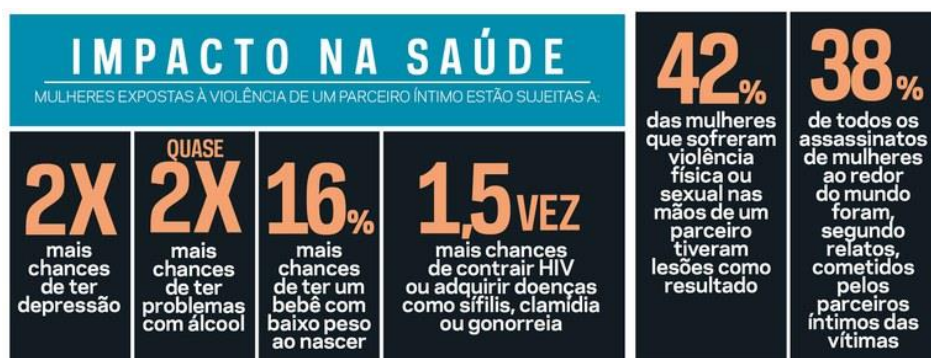
Segundo Carasco (2017), em agosto, a SUG 44/2017, proposta de iniciativa popular que demanda a revogação da Lei do Feminicídio, acumulou 20 mil votos de adesão e foi conduzida para análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O autor da ideia legislativa, Felipe Medina, se contrapôs afirmando que “feminicídio é um termo completamente infundado que se opõe ao princípio da igualdade constitucional” e afirma que “violências passionais contra qualquer sujeito sejam apenas um agravante de crime hediondo”. A SUG 44/2017,

sugestão legislativa, ainda está em tramitação. “Não faz sentido que uma pessoa se sinta prejudicada pela existência do termo, a não ser que esteja planejando matar uma mulher por razões do gênero feminino”, afirma Eluf (2017) durante a última audiência pública de 2017 sobre a questão. Segundo ela, para quem tem conduta correta, o acréscimo do tipo penal “não faz mal nenhum”. “Só contribui para salvar vidas.” Hoje, o Brasil ocupa o quinta posição dentre os que mais mata mulheres no mundo.

Só em 2016, um levantamento do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostrou que 4.657 mulheres foram mortas no país, sendo 585 ocorrências de feminicídio –12,6% do total. Os casos, porém, ainda são amplamente subnotificados.

No Brasil o tipo de feminicídio mais recorrente é o íntimo, “é precedido da violência doméstica, seja ela física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual. A Lei nº 11.340, Maria da Penha, revela a sucessão de violência que marca o feminicídio. Tudo isso vem de uma herança patriarcal que carregamos até hoje. A ideia de que o homem é controlador, dominador e o machismo enraizado é que provoca o ódio”, contextualiza Dra Viviane Luchini, defensora pública do NUDEM, Núcleo Especializado na Defesa da Mulher.

Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil figura entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição dentre 83 nações, de acordo com dados do Mapa da Violência 2015 (Cebela/Flacso).



Fonte: Carta Capital (2016).

Em virtude de o agressor ser alguém conhecido é, muitas vezes, um grande desestímulo à mulher fazer a denúncia. Muitas se sentem intimidadas a denunciar

com medo de represálias ou mesmo desacreditadas por não conseguir se desvincular de um círculo vicioso.

“Existe um aspecto cultural, social, mas também um elemento psíquico. Quando essas relações se estabelecem de modo abusivo, tornam-se difíceis de ser rompidas. São relações complicadas, muito ambíguas.”

A pesquisa *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha*, publicada em 2015 pelo Ipea, ressalta que a lei contribuiu para diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra mulheres dentro de casa e lembra: a violência doméstica ocorre em ciclos, “onde muitas vezes há um acirramento no grau de agressividade envolvida” que pode resultar na morte do cônjuge.

“A violência contra as mulheres está amparada no machismo, no qual os homens se consideram com poder sobre vidas e corpos das mulheres, amparado na reprodução de estereótipos que naturalizam a violência, por meio da publicidade, veículos de comunicação, educação e práticas culturais”, observa Corina Rodríguez Enríquez, economista feminista do comitê executivo do Development Alternatives With Women For a New Era (DAWN). (Gombata, 2016)

Em 2016, três casos de crime passional assombraram a Bahia. Jéssica Nascimento, 21 anos foi assinada pelo namorado Américo Francisco Vinho Neto, por meio de espancamentos em Vitória da Conquista. Ela estava grávida de quatro meses, contudo o bebê não resistiu às agressões. “O agressor foi indiciado por lesão seguida de morte, a depender dos atos que ele empreendeu na agressão contra ela, talvez ele já tivesse a intenção de morte. Aí não é mais lesão seguida de morte, é feminicídio”, pontua a defensora pública.

Sandra Denise Costa Alfonso, 40 anos foi morta a sangue frio pelo esposo no interior da escola em que trabalhava. “Temos interesse em conversar com a família de Sandra para saber se eles querem nossa intervenção no caso, nós temos interesse nele. A questão base é a discriminação do sexo feminino, de desprezo contra a mulher. Isso acontece muito em final de relacionamento quando o homem perde o controle sobre ela. Depois da morte a gente investiga o histórico do casal, aí na investigação a gente consegue caracterizar”, relata Viviane Lutti Marchi Marcondes, explica Viviane Luchini (2016), defensora pública do NUDEM, Núcleo Especializado na Defesa da Mulher.

A Lei do Feminicídio é recente, lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, casos como os de Eloá, que há 10 anos, por seu namorado Lindemberg Alves Fernandes não admitir o fim do relacionamento, invadiu a casa da adolescente, manteve a vítima em cárcere privado por quase cinco dias, depois de cem horas de negociação com a polícia a Eloá de 15 anos foi assassinada pelo ex-namorado de 22 anos. Igualmente, o caso Elisa Samúdio assassinada brutalmente em 2010 a mando do

ex-goleiro do Flamengo com quem mantinha relacionamento da vítima. Poderiam ter sido enquadrados dentro do feminicídio em virtude às características claras de ódio. “Esses tipos de homicídios acabavam como tese de defesa do agressor a emoção. A justificativa era que ele acabava tendo uma reação a uma emoção e isso acabava dando um privilégio que leva a redução da pena, um bônus pela ação criminosa”, conta.

A Dra Viviane Luchini (2016), relata que a mulher vive em um ciclo de violência difícil de sair. “As agressões começam com xingamentos, ofensas, depois parte para a agressão física, um puxão de cabelo, tapas até causar lesões corporais. O que aprisiona a mulher além dos motivos emocionais e outros tantos é o momento em que o agressor pede desculpa e a mulher acredita. Passado um período o ciclo reinicia até que a mulher não aceite, passamos para a fase de ameaças até chegar no fim trágico: Feminicídio”, explica.

## CONCLUSÃO

Conclui-se por meio desse artigo após exposição de conceitos essenciais para o melhor entendimento dos reforços trazidos para o estudo do tema.

Atualmente, um tipo de modificação do feminino, ou seja, existe uma busca de mudança por iniciativa das mulheres em situação da conhecida subordinação, enquanto os homens empenham-se em mantê-la. Dessa forma, provoca no homem um imperativo de reestruturação de papel, a fim de recuperar os benefícios sociais de sua masculinidade. Para tanto, o uso de agressão criminosa pelo parceiro conjugal é utilizada como forma de reafirmação de sua identidade masculina.

Nas relações matrimoniais, os homens percebem-se ameaçados em virtude da independência da mulher. A reação masculina a essa independência é percebida nos atos de violência.

Dessa forma, pode-se incluir a reação agressiva e criminosa do esposo como uma tentativa de reaver/manter a autoridade sobre sua companheira e, dessa forma, combater à transição de gênero.

O acesso e a prática do poder pelas mulheres concebem um desafio às relações machistas, especialmente no matrimônio, uma vez que desafiam a posição de poder do homem e ameaçam seus privilégios.

No meio legal há dois pontos de vistas, contrários entre si, acerca do assunto. A primeira defende que a relação sexual entre cônjuges refere-se a uma das obrigações desse contrato, e, por isso, ambos detêm o direito de exigí-la.

O tema era visto sob olhar das obrigações e deveres matrimoniais, rejeitando o bem jurídico tutelado pela norma. Trata-se de uma figura relevante no meio acadêmica e socialmente em virtude da possibilidade de tal comportamento ser considerado crime, e não mais como um dever matrimonial.

A segunda defende que é inteiramente possível a ocorrência do crime de estupro no contexto conjugal, pois a lei não admite o emprego de violência ou grave ameaça na relação matrimonial, ou ainda em nenhum tipo de relação social.

Não obstante haver determinadas leis que abordam a violência sexual conjugal, a reprodução da sociedade patriarcal levadas ao extremo e o machismo continuam influenciando a sociedade, e normalmente ao se discorrer sobre violência



sexual comumente são mencionados os pedófilos, estupradores e abusadores, dificilmente o próprio cônjuge.

O Femicídio é um problema mundial que se apresenta nas diferentes sociedades e diversas culturas em que o sentimento de ódio prevalece, conjuntamente com a violência sexual, mutilação da vítima antes ou depois do assassinato, não constituindo um evento isolado, ou seja, faz parte de um processo contínuo de violências sejam estas físicas ou verbais ou sexuais, e infelizmente o feminicídio aparece nas estatísticas com um número reduzido em relação à realidade, pois o feminicídio tem aumentado, sendo isto um problema muito sério, como também os crimes passionais são de extrema importância e preocupação por parte da sociedade, pois a violência se expressa de diferentes formas.

A violência psicológica é uma agressão intrafamiliar que viola os direitos humanos produzindo reflexos na saúde mental e física em qualquer tipo de crime.

Enfim o que é necessário são políticas de prevenção e reeducação, conjuntamente com o Estado, pois a lei sozinha não extingue o crime.

Por fim, destaca-se que o direito à vida seja de fato protegida não apenas pela Constituição Federal do Brasil, mas também pela sociedade de forma eficaz objetivando que um crime bárbaro como este seja punido corretamente

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual de diagnóstico e estatísticos de transtornos mentais** (DSM IV). Porto Alegre: Artes Médicas. 1995.

BARBOSA, Jaqueline Almeida Guimarães; SOUZA, Marina Celly Martins Ribeiro de; FREITAS, Maria Imaculada de Fátima. **Violência sexual: narrativas de mulheres com transtornos mentais no Brasil**. *Rev Panam Salud Publica*. abr.-may. 2015.

BATISTA, Nilo. **Estupro: o marido como sujeito ativo**. In: *Decisões criminais comentadas*. Rio de Janeiro: Liber-jures, 1976.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1916.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: ≤[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)≥. Acesso em 25 jan 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: ≤[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)≥. Acesso em 25 jan 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: ≤[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)≥. Acesso em 25 jan 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Cível). **Reexame Necessário n. 583034806-RS**. Disponível em: ≤<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5188280/reexame-necessario-reex-583034806-rs-tjrs>≥. Acesso em 25 jan 2018.

BARSTED, Leila Linhares. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Heloisa Frossard (org.), SPM-PR, 2006).

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito da Família. **Estupro Marital frente aos deveres conjugais**. Disponível em: ≤<http://www.ibdfam.org.br/noticias/noticia/12973>≥. Acesso em 17 fev 2018.

\_\_\_\_\_. **Condenação de homem por estupro repercute**. Campanha Compromisso e Atitude. ≤<http://www.compromissoeatitude.org.br/condenacao-de-homem-por-estupro-repercute-g1goias/>≥ Acesso em 10 jan 2018.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Comentários à Lei 11.3440/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Brasília: CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2007. p. 15. Disponível em: [www.cfemea.org.br](http://www.cfemea.org.br)

DIAS, Maria Berenice. **Amor Proibido**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_789\)5\\_\\_amor\\_proibido.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_789)5__amor_proibido.pdf)>. Acesso em 27 jan 2018.

DOMINGUEZ, Gabriel. **Estupro é problema global, diz estudo das Nações Unidas. 2013**. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/estupro-%C3%A9-problema-global-diz-estudo-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas/a-17087171>>. Disponível em: <http://p.dw.com/p/19h9X>>. Acesso em 10 jan 2018.

FREITAS, Mary Luisa de; FARINELLI, Clairna Andresa. **As consequências psicossociais da violência sexual**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/25400/18366>>. Acesso em: 10 jan 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3. p. 95-96.

LOPES, Bárbara Martins. **Da violência sexual intra-matrimônio: Entendendo o débito conjugal no mundo hodierno**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=578](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=578)>. Acesso em 20 jan 2018.

MAIA, Luciana Andrade. **Estupro marital: Análise do bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico nos crimes contra os costumes e, principalmente, no crime de estupro, para que se possa responder a seguinte indagação: é possível que o marido estupe sua própria esposa?** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6560/Estupro-marital>>. Acesso em 15 jan 2018.

MARCHAO, Talita. **Marido que estupra a mulher é punido criminalmente em apenas 52 países**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2016/03/22/marido-que-estupra-a-mulher-e-punido-criminalmente-em-apenas-52-paises.htm>>. Acesso em 20 jan 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003. p.33

NASCIMENTO, Laiane Nunes. **Estupro Marital: o inimigo silencioso**. Disponível em: <<https://nuneslaiane.jusbrasil.com.br/artigos/350001719/estupro-marital>>. Acesso em 18 jan de 2018.

PAULO, Dame Cristina Tempesta; COELHO, Vânia Maria Benfica Guimarães Pinto. **Estupro marital**. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2015/04.pdf>>. Acesso em 10 jan 2018.

\_\_\_\_\_. **O Que Acontece Na Vida de Uma Mulher Estuprada?** Disponível em: <<http://www.psiconline.com/2016/05/o-que-acontece-na-vida-de-uma-mulher-estuprada.html>>. Acesso em 10 jan 2018.

TRENTIN, Maiara Carvalho; STEFFENS Sandro Rodrigo. **Violência sexual conjugal: aspectos históricos, jurídicos e psicanalíticos.** Disponível em: ≤ <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/acbs/article/viewFile/13011/pdf>≥. Acesso em 10 jan de 2018.

SOUZA, Marina Celly Martins Ribeiro de; Freitas, Maria Imaculada de Fátima. **Violência sexual: narrativas de mulheres com transtornos mentais no Brasil.** Disponível em [https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/asset/s/rpsp/v37n4-5/v37n4-5a13.pdf](https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/asset/s/rpsp/v37n4-5/v37n4-5a13.pdf)≥. Acesso em 10 jan 2018.

\_\_\_\_\_. **O Que Acontece Na Vida de Uma Mulher Estuprada?** Disponível em <http://www.psiconlinews.com/2016/05/o-que-acontece-na-vida-de-uma-mulher-estuprada.html>≥. Acesso em 16 jan 2018.

WALDO FILHO, J. W. S. C.; SOUGEY, E. B. **Transtorno de estresse pós-traumático: formulação diagnóstica e questões sobre comorbidade.** Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v. 23, n. 4. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v23n4/7170.pdf>>. Acesso em: 10 jan 2018.

ZIMERMAN, D. E. **Manual de técnica psicanalítica.** Porto Alegre: Artmed, 2004.